



AUTORIZAÇÃO N.º 2184/2018

I - DIREITO DE AUDIÇÃO

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) elaborou, em 9 de janeiro de 2018, Projeto de Autorização, tendo a requerente **Glaxosmithkline - Produtos Farmacêuticos, Lda.**, sido notificada para se pronunciar nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

A requerente nada disse no prazo legal de que dispunha.

Como tal, mantemos o Projeto de Autorização n.º 6/2018 nos seus precisos termos.

II - AUTORIZAÇÃO

Glaxosmithkline - Produtos Farmacêuticos, Lda., NIPC 500139962, notificou um tratamento de dados pessoais com a finalidade de gestão das comunicações internas de atos de gestão financeira irregular (Linhas de Ética).

A Customer Expressions Corporation, em Ontário, Canada, é a empresa subcontratada para processamento da informação para esta finalidade. Por sua vez, esta empresa subcontrata as empresas Whistleblower Security Inc., Language Line Solutions, Inc., ambas no Canadá e a TransPerfect, nos Estados Unidos da América. Os fluxos internacionais declarados realizam-se nos termos das cláusulas contratuais tipo da União Europeia de 5/2/2010.

A requerente pretende comunicar dados para as empresas do Grupo GSK com a finalidade de coordenação de linhas de ética.

Solicita-se a recolha dos seguintes dados:

Dados Pessoais de Denunciantes Terceiros (se houver linha de ética externa): Nome completo; País; Cidade; Endereço de email; Relação com a GSK; Número de telefone. Informação de gestão de processos (pode incluir nome das partes envolvidas, nome e título da parte responsável, responsável de recursos humanos encarregado do caso, data de notificação, ações tomadas pela gerência em cumprimento de notificação, nome dos membros da gerência notificados, descrição do incidente, data de ocorrência do incidente, local de

ocorrência do incidente, tipo de incidente, documentação de suporte (pode conter dados sensíveis como estado de saúde), descrição, detalhe, identificação, notas, prioridade, indicadores de qualidade, resolução, estado, resumo); Quaisquer outras informações disponibilizadas pelo denunciante.

A Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) já se pronunciou na Deliberação n.º 765/2009⁽¹⁾ sobre o enquadramento legal, os fundamentos de legitimidade, os princípios orientadores para o correto cumprimento da lei em matéria de proteção de dados, bem como as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para esta finalidade. Nessa Deliberação fixou que só podem ser objeto de tratamento os procedimentos de controlo interno de denúncia de infrações destinados a prevenir e/ou a reprimir irregularidades no seio da sociedade no domínio da contabilidade, dos controlos contabilísticos internos, da auditoria, da luta contra a corrupção e do crime bancário e financeiro.

No caso em apreço, a notificação enquadra-se no âmbito tipificado por aquela Deliberação.

Os dados recolhidos não são considerados adequados, pertinentes e são manifestamente excessivos face à finalidade declarada (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto – doravante, LPDP. Na verdade, a CNPD na deliberação já citada considerou adequados e necessários apenas as seguintes categorias de dados pessoais: identidade e categoria profissional do denunciante, identidade e categoria profissional do denunciado, identidade e funções das pessoas que intervêm na recolha e no tratamento de dados, os factos denunciados passíveis de integrarem atividades consideradas suspeitas, no âmbito das atividades de contabilidade, de controlos contabilísticos internos, de auditoria, de luta contra a corrupção e do crime bancário e financeiro; elementos de facto recolhidos no âmbito da averiguação e o destino da denúncia.

Quanto aos restantes dados indicados pela requerente, não se vislumbrando a sua adequação e necessidade, atenta a finalidade declarada, e não tendo a mesma demonstrado tal adequação e necessidade, não podem ser autorizados.

Assim delimitados os dados objeto do tratamento, o fundamento de legitimidade é a execução de finalidades legítimas do responsável, previsto no n.º 2 do artigo 8.º da LPDP, não prevalecendo no caso concreto os direitos dos titulares dos dados.

¹ Disponível em www.cnpd.pt/bin/orientacoes/DEL765-2009_LINHAS_ETICA.pdf



No que respeita à subcontratação, o responsável pelo tratamento deve celebrar o contrato previsto no artigo 14.º da LPDP com a empresa Customer Expressions Corporation, devendo ainda ser dadas instruções precisas pela responsável à entidade subcontratante para que elimine os dados pessoais logo que findos os respetivos prazos de conservação.

Os fluxos internacionais de dados para a referida Customer Expressions Corporation, Canadá, assentam nas Cláusulas Contratuais Gerais da UE 05/02/2010, admissíveis no contexto de subcontratação de serviços pela requerente. No que se refere à pretendida transferência de dados para a TransPerfect, EUA, assentam nas Cláusulas Contratuais Gerais da UE 05/02/2010, admissíveis no contexto de subcontratação de serviços pela requerente. Todavia, não existem ainda condições para uma decisão definitiva sobre a transferência pretendida, uma vez que, por força do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 6 de outubro de 2015 (C-362/14), que declarou inválida a Decisão 2000/520/CE, da Comissão Europeia, de 26 de julho de 2000, a CNPD tem de proceder a uma análise aprofundada da legislação vigente nos Estados Unidos da América com vista a apurar se aquela se sobrepõe de modo desnecessário e desproporcionado às cláusulas contratuais adequadas que o responsável e os destinatários da informação subscreveram.

Por essa razão e ponderados os interesses em presença e para prevenir um prejuízo sério para o desenvolvimento da atividade comercial do responsável, atentos os princípios consagrados nos artigos 4.º, 5.º, n.º 1, e 7.º do Código do Procedimento Administrativo, bem como no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da LPD, a CNPD autoriza apenas provisoriamente a transferência, advertindo-se desde já o responsável que a autorização a emitir será revista, nesta parte, e substituída por uma decisão definitiva logo que a CNPD esteja em condições de avaliar se a legislação do país do destino se sobrepõe de forma desnecessária e desproporcionada às cláusulas contratuais que fundamentam a transferência dos dados pessoais.

Indicam-se também fluxos internacionais para as empresas do Grupo GSK para 90 países com a finalidade de “*coordenação de linhas de ética*”. A comunicação para essas empresas não pode ser autorizada, por não se alcançar a relevância da comunicação para essas empresas, uma vez que têm personalidade jurídica própria e distinta da responsável pelo tratamento. De resto, não se indica qualquer fundamento suscetível de preencher as



condições do artigo 7.º e 8.º da LPDP, como impõe o disposto no n.º 1 do artigo 19.º do mesmo diploma legal.

Aos titulares dos dados deve ser garantido o direito de informação previsto no artigo 10.º da LPDP nos termos previstos na Deliberação n.º 765/2009.

Assim, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 8.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º e do artigo 30.º da LPDP, com as condições e limites fixados na referida Deliberação n.º 765/2009, que se dão aqui por reproduzidos e que fundamentam esta decisão, autoriza-se o tratamento de dados nos seguintes termos:

Responsável – Glaxosmithkline - Produtos Farmacêuticos, Lda.;

Finalidade – Gestão das comunicações internas de atos de gestão financeira irregular;

Categorias de dados pessoais tratados – identidade e categoria profissional do denunciante, identidade e categoria profissional do denunciado, identidade e funções das pessoas que intervêm na recolha e no tratamento de dados, os factos denunciados passíveis de integrarem atividades consideradas suspeitas, no âmbito das atividades de contabilidade, de controlos contabilísticos internos, de auditoria, de luta contra a corrupção e do crime bancário e financeiro; elementos de facto recolhidos no âmbito da averiguação e o destino da denúncia;

Forma de exercício do direito de acesso e retificação – Por escrito para o endereço na Rua Dr. António Loureiro Borges, 3, Arquiparque, Miraflares, 1495-131 Algés;

Comunicações de dados pessoais a terceiros – não se autoriza a comunicação às empresas do Grupo GSK;

Interconexões – Não há;

Fluxo transfronteiriço de dados para países terceiros – Para Customer Expressions Corporation, em Ontário, Canada, e as sub-subcontratantes Whistleblower Security Inc., Language Line Solutions, Inc., ambas no Canadá e a TransPerfect, nos Estados Unidos da América com base nas Cláusulas Contratuais Gerais da UE 05/02/2010, neste último caso com carácter provisório;

Prazo máximo de conservação dos dados - Os dados pessoais objeto de denúncia serão de imediato destruídos caso se revelem inexatos ou inúteis. Quando não haja lugar a procedimento disciplinar ou judicial, os dados que tenham sido objeto de comprovação serão destruídos decorrido o prazo de 6 meses a contar do encerramento das averiguações. Em caso de procedimento disciplinar ou judicial os dados serão conservados até ao termo desse



procedimento. Neste caso, serão conservados no quadro de um sistema de informação de acesso restrito e por prazo que não exceda o procedimento judicial.

Deve ser garantida a confidencialidade sobre a identidade do denunciante, com os limites descritos na Deliberação n.º 765/09.

Dos termos e condições fixados na Deliberação n.º 765/09 e na presente Autorização decorrem obrigações que o responsável deve cumprir.

Deve, igualmente, dar conhecimento dessas condições a todos os intervenientes no circuito de informação.

Lisboa, 20 de fevereiro de 2018

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Filipa Calvão', with a long horizontal stroke extending to the right.

Filipa Calvão (Presidente)